

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1394685 - SP (2018/0295303-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **ECORRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS**  
EIRELI  
**ADVOGADO** : **GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240**  
**AGRAVADO** : **M.F. DA SILVA ELETRICIDADE**  
**ADVOGADO** : **KÁTIA MARIA RANZANI - SP132715**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. **3.** NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE DEMONSTRADA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 83/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento, ainda que implícito, do conteúdo normativo do art. 244 do CPC/1973.

**2.** Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

**3.** O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

No hipótese, evidencia-se o prejuízo à parte autora proveniente da sentença de improcedência, com a condenação da parte vencida à quitação integral dos honorários do perito, tendo em vista a determinação de realização de prova pericial, de ofício, pelo julgador, sem que a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais fosse devida e oportunamente intimada para o seu adimplemento e possível impugnação. Súmula 83/STJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

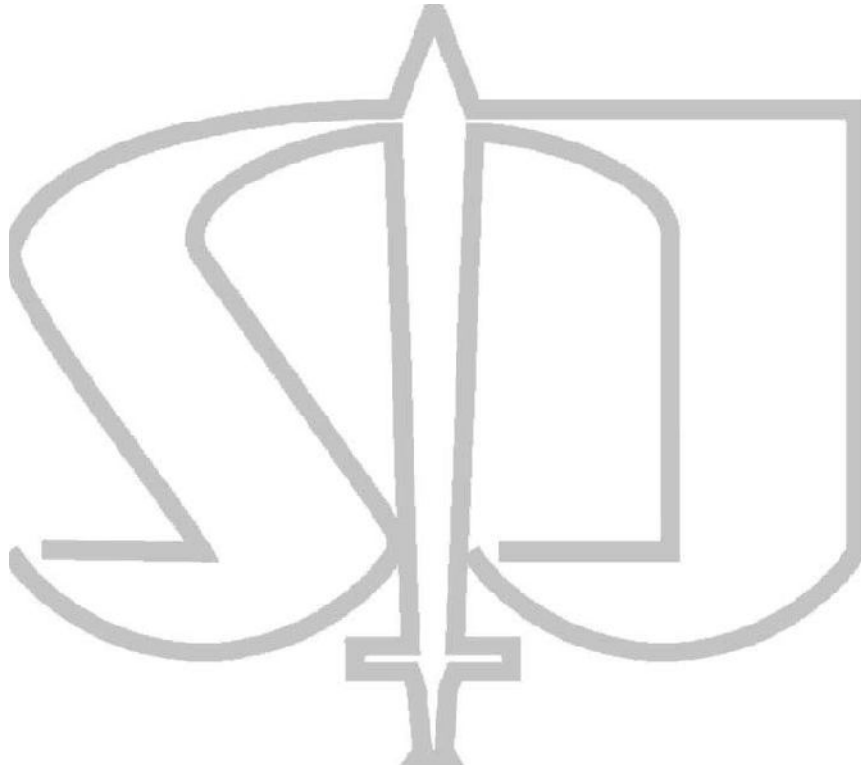
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Ecorreto Empreendimentos Imobiliários EIRELI contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 1.208):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE DEMONSTRADA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 587-624), a agravante aponta ter havido o prequestionamento implícito do art. 244 do CPC/1973, nos termos do que estabelece o art. 1.025 do CPC/2015. Ademais, sustenta não incidir a Súmula 83/STJ, quanto à reconhecida nulidade da sentença, uma vez que, tendo sido devidamente intimada a parte autora para o adiantamento dos honorários periciais, inexistente o prejuízo necessário à declaração da nulidade, sendo o caso de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.685 - SP (2018/0295303-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **ECORRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240**  
**AGRAVADO** : **M.F. DA SILVA ELETRICIDADE**  
**ADVOGADO** : **KÁTIA MARIA RANZANI - SP132715**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE DEMONSTRADA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento, ainda que implícito, do conteúdo normativo do art. 244 do CPC/1973.

2. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

No hipótese, evidencia-se o prejuízo à parte autora proveniente da sentença de improcedência, com a condenação da parte vencida à quitação integral dos honorários do perito, tendo em vista a determinação de realização de prova pericial, de ofício, pelo julgador, sem que a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais fosse devida e oportunamente intimada para o seu adimplemento e possível impugnação. Súmula 83/STJ.

4. Agrado interno desprovido.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, não há como afastar a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso porque, no tocante à apontada ofensa ao art. 244 do CPC/1973 (relativo ao princípio da instrumentalidade das formas), verifica-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não foi debatido pelo Tribunal local, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento.

Ademais, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Concernente à afirmativa de inexistência de vício na sentença, também não merece acolhimento a tese ventilada pela agravante, sendo de rigor a manutenção da Súmula 83/STJ.

É que, na hipótese, a Corte de origem julgou em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o sistema das nulidades no processo civil orienta-se pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, para que se decrete a nulidade de um ato processual, é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo à parte que a suscitou.

A propósito, confirmam-se (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO REJEITADOS. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a decretação de nulidade dos atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
5. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.  
(AgInt no AREsp 904.882/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS SEM APONTAR NULIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO APRESENTAÇÃO. DESINTERESSE EM RECORRER. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes do STJ, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (pas de nullité sans grief).
2. No caso dos autos, é patente a inexistência de ofensa ao contraditório e ampla defesa e de prejuízo pela ausência de intimação da sentença, tendo em vista que a recorrente apresentou contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária, sem nada alegar em relação à apontada nulidade e transcrevendo, em sua peça, trechos da sentença recorrida, de onde se depreende que, de fato, teve acesso aos autos.
3. A recorrente não impugnou especificamente o fundamento de que teve oportunidade de recorrer adesivamente e não o fez, demonstrando seu desinteresse em contestar a sentença, o que impõe a manutenção do acórdão recorrido, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt nos EDcl no AREsp 931.446/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

No caso em estudo, a Corte estadual anulou a sentença, uma vez que -  
inexistente despacho específico de intimação da parte autora para o pagamento dos

honorários periciais, discriminando, ainda, o valor devido - a não realização da perícia somada à improcedência da demanda principal acarretou efetivo prejuízo à recorrida, que foi condenada ao adimplemento dessa verba, sem ter tido a oportunidade de impugnação.

É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 1.131-1.133):

Os pedidos iniciais do autor foram julgados improcedentes, pois, em razão da preclusão da prova pericial, deveria responder com culpa pela não realização das obras contratadas.

Compulsando os autos, constata-se que o r. Juízo *a quo* determinou a produção de prova pericial de ofício, nomeando perito e determinando-lhe estimar os honorários (fls. 1033/1034). Facultou às partes, na mesma decisão, a apresentar quesitos. Referida decisão foi publicada regularmente (fls. 1036).

Em seguida, ocorreu a juntada nos autos, da manifestação do perito e das partes (fls. 1037/1044). Na sua manifestação, o autor requereu que os honorários periciais fossem rateados entre as partes, em razão da reconvenção (fls. 1040/1041).

O pleito foi indeferido pela decisão de fls. 1045, cuja publicação foi disponibilizada no DJe em 16/01/2015 (fls. 1046), *in verbis*:

"Vistos. Fls. 1038: Indefiro o pedido de rateio dos honorários periciais, tendo em vista que a prova pericial foi determinada ex officio, cabendo, assim, tão somente à parte autora arcar com o ônus do pagamento dos honorários, à luz do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. No mais, caberá ao próprio perito indicar quais os documentos que entende necessário para a realização da perícia, aos quais, evidentemente, terá amplo acesso. Int."

O decurso de prazo em 24/02/2015 (fls. 1047) não pode ser considerado em relação ao pagamento dos honorários periciais, porquanto intimação para pagamento não houve. Sequer houve despacho acolhendo o valor dos honorários estimados pelo perito a fls. 1037/1039.

Destarte, considerando a falta intimação para pagamento dos honorários, declaro nula a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que seja retomado o trâmite para a produção da prova pericial, observando-se a regular intimação das partes, pelo DJE.

Fica a critério do r. Juízo *a quo*, em razão do lapso temporal, a nomeação de novo perito.

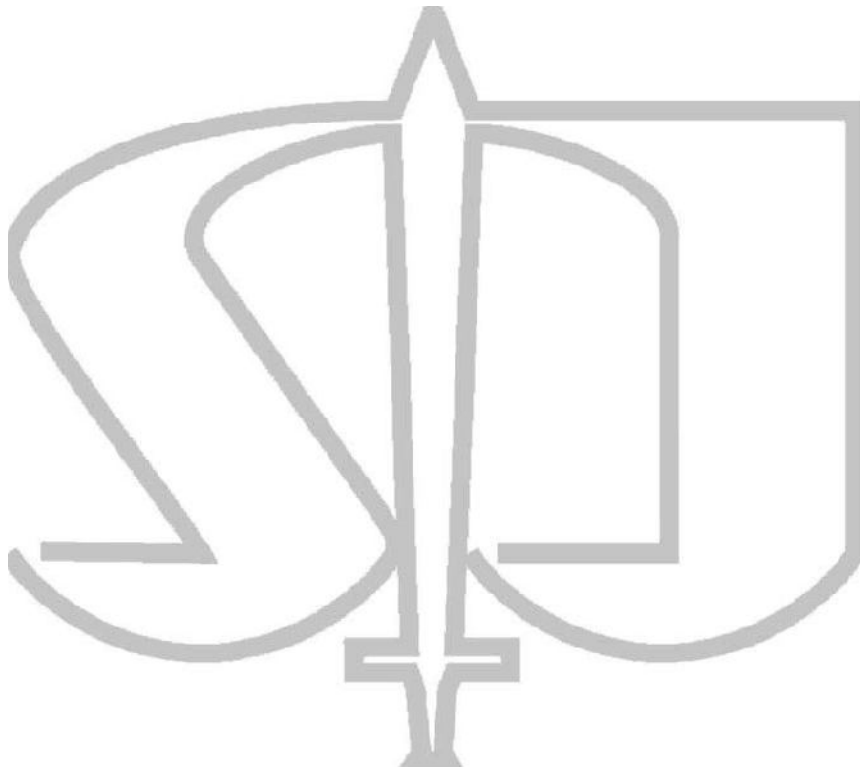
Ademais, contrariamente ao que alega a insurgente, depreende-se do despacho que indeferiu o pedido de rateio dos honorários periciais que, de fato, não houve intimação específica para o pagamento do encargo, na ocasião, além de não haver a descrição do valor devido.

Desse modo, constata-se que o entendimento do TJSP está em consonância com a cognição deste Tribunal Superior, o que atrai deveras a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese.

Enfatiza-se que a discussão acerca da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC/1973) à espécie não merece conhecimento, haja vista que, consoante assentado alhures, não houve o imprescindível prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.







# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.394.685 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0295303-9

Número de Origem:  
10026389520148260196

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ECORRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

AGRAVADO : M.F. DA SILVA ELETRICIDADE

ADVOGADO : KÁTIA MARIA RANZANI - SP132715

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ECORRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

AGRAVADO : M.F. DA SILVA ELETRICIDADE

ADVOGADO : KÁTIA MARIA RANZANI - SP132715

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019